

## Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 237, inciso VII, e 276, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução 155/2002, o Ministério Público junto ao TCU oferece

## REPRESENTAÇÃO, COM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR,

com o propósito de que esta Corte de Contas, pelas razões a seguir expostas, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública Federal, decida pela adoção das medidas tendentes a apurar indícios da omissão pelas instâncias competentes no âmbito da Câmara dos Deputados do seu dever de fiscalizar a execução do contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a realização de concurso público para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Técnica Legislativa (edital nº 3, de 23 de agosto de 2023), haja vista a ausência de providências para examinar e sanar claras evidências de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital, transparência e isonomia na aplicação e correção das provas promovidas pela contratada.

- II –

Em anexo a essa Representação segue a íntegra dos memoriais preparados pela Comissão dos Candidatos ao Concurso da Câmara dos Deputados apresentando evidências alarmantes e mais do que suficientes sobre prováveis irregularidades na realização do

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministério Público Gab. do Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

certame objeto do edital nº 3, de 23 de agosto de 2023, com prejuízo não só para os candidatos, mas sobretudo para o êxito e lisura do procedimento seletivo.

Com efeito, após o dispêndio de significativa soma de recursos (R\$ 8,4 milhões) tendo em vista o objetivo de suprir a Câmara dos Deputados do pessoal imprescindível ao exercício de suas importantes atribuições, o órgão poderá se ver privado do atendimento dessa necessidade em face da eliminação indevida de candidatos qualificados para o cargo, bem como em decorrência de previsíveis questionamentos judiciais sobre a validade do concurso em face das significativas deficiências cometidas na realização do certame pela FGV e até agora ignoradas pelas instâncias competentes do órgão contratante, em que pesem os apelos da comissão supracitada.

O documento em anexo é completo em detalhes sobre as irregularidades que podem vir a macular a seleção em tela, valendo destacar, por sua clareza e objetividade, as seguintes ocorrências:

- incompatibilidade entre o comando da questão discursiva e o respectivo espelho de correção, haja vista que o enunciado da questão requeria, aparentemente de maneira taxativa, a dissertação sobre quatro aspectos afetos a dado tema, mas o espelho de correção exigia, para que se alcançasse a pontuação máxima, a dissertação sobre doze quesitos;
- fora estabelecido limite máximo de 30 linhas para a resposta da questão discursiva, porém o próprio espelho de correção não pôde ser manuscrito em menos de 38 linhas;
- as provas subjetivas não foram devidamente "desidentificadas", vale dizer, a folha de respostas que foi entregue a cada candidato não possuía o corte para que o fiscal procedesse ao destaque do cabeçalho identificador na presença dos candidatos, abrindo margem para que, no momento da correção, houvesse a identificação individual do candidato que escreveu cada uma das redações e, com isso, sua avaliação subjetiva e até a manifestação de preferências pessoais por parte da banca avaliadora.

É certo que não cabe ao TCU assumir o papel de banca examinadora do concurso, substituindo-se ao órgão que o promoveu ou aos seus legítimos contratados, de modo a impor seus próprios gabaritos para a avaliação dos candidatos. Isso não impede, contudo, que o TCU venha a reconhecer desvios nas avaliações que estejam em flagrante incompatibilidade com juízos médios de razoabilidade e proporcionalidade e, sobretudo, que sejam contrários às regras estabelecidas no edital que lançou o certame.

Em face do evidente prejuízo iminente não só ao erário federal mas sobretudo ao atendimento das necessidades administrativas da Câmara dos Deputados, bem assim estando presente a fumaça do bom direito, a questão ora em consideração encerra as condições necessárias e suficientes para que, com base no que dispõe o artigo 276, caput, do Regimento Interno do TCU, seja adotada medida cautelar determinando ao Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados ou ao órgão que lhe seja superior hierarquicamente, a suspensão da declaração do resultado do

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministério Público Gab. do Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

concurso público para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Técnica Legislativa objeto do edital nº 3, de 23 de agosto de 2023, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta Representação e no documento em anexo produzido pela Comissão dos Candidatos ao Concurso da Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que este Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representações junto a essa Corte, os fatos foram apresentados em linguagem clara e objetiva e estão acompanhados, em anexos, de todos os dados informados no bojo desta representação.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que adote medidas tendentes a:

- a) a apurar indícios da omissão pelas instâncias competentes no âmbito da Câmara dos Deputados do seu dever de fiscalizar a execução do contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a realização de concurso público para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Técnica Legislativa (edital nº 3, de 23 de agosto de 2023), haja vista a ausência de providências para examinar e sanar claras evidências de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital, transparência e isonomia na aplicação e correção das provas promovidas pela contratada;
- b) determinar, fazendo-se presentes, no caso ora em consideração, o fumus boni iuris e o periculum in mora, o Plenário ou o relator desta representação, em caráter cautelar, ao Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados ou ao órgão que lhe seja superior hierarquicamente, a suspensão da declaração do resultado do concurso público para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Técnica Legislativa objeto do edital nº 3, de 23 de agosto de 2023, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta representação e no documento em anexo produzido pela Comissão dos Candidatos ao Concurso da Câmara dos Deputados; e
- c) encaminhar cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Ministério Público, 19 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador Geral